

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0800708-25.2025.8.19.0070

Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Recorrido: KEILLA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e extraordinário, tempestivos, fls.106/120, fls. 121/131, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a” e 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Primeira Câmara De Direito Público, fls. 18/36 e 92/98, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PERÍODO DE 2020 A 2022. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PAGAS A MENOR DO QUE O PISO SALARIAL NACIONAL ESTIPULADO NA LEI Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Preliminar de sobrestamento do feito. Rejeição. O STF não determinou a suspensão dos processos paradigmas até a fixação de tese no Tema nº 1.324. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito não configurada. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.559.965/RS – Tema nº 592 –, firmou entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas ajuizadas por

particulares, objetivando a aplicação das disposições previstas na Lei nº 11.738/2008. Mérito. A pretensão autoral tem amparo na Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O referido diploma legal não faz distinção entre os regimes aos quais os servidores estejam submetidos – estatutário, celetista ou especial (contratação temporária) – para fins de aplicação do piso nacional do magistério. O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando como termo inicial para sua aplicação a data de 27.04.2011. Reconhecida a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, firmando o entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional às classes e níveis superiores da carreira do magistério somente quando houver previsão nas legislações locais. Tema nº 911. No âmbito do Município de São Francisco do Itabapoana, o plano de carreira do magistério está regulamentado pelas Leis nº 466/2014 e 305/2009. Frise-se que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 fixou o piso salarial para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo certo que aos profissionais do magistério que trabalham em jornada semanal diferente, deverá ser aplicado o valor proporcional do piso, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. No caso sub judice,

verifica-se que a demandante exerceu, nos anos de 2020, 2021 e 2022, a função de professora da rede pública municipal, matrícula nº 2633-9, com carga horária de 25 horas semanais, fato incontroverso. De acordo com informação do sítio eletrônico oficial do Governo Federal, o piso salarial da categoria, nos anos de 2020 e 2021, era R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e, no ano de 2022, era R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao profissional em início de carreira, com carga horária de 40 horas semanais. A carga horária da parte autora é de 25 horas semanais. O professor com a referida carga horária, em início de carreira em 2020 e 2021, fazia jus ao piso nacional de R\$ 1.803,90 (mil, oitocentos e três reais e noventa centavos); e, em 2022, de R\$ 2.403,51 (dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos). Extraí-se das fichas financeiras da demandante que ela percebia R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), nos anos de 2020, 2021 e 2022, respectivamente. Nesse contexto, resta evidenciado o pagamento a menor. Dessa forma, a parte autora deverá perceber o piso nacional determinado pela Lei nº 11.738/2008, de forma proporcional. Não merece prosperar a alegação de que a aplicação da regra do piso salarial dos profissionais do magistério deve respeitar o limite de gastos com pessoal no Município, em observância aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 169 da Constituição da República. Isso porque, no caso em tela, não

houve a concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário, mas sim a aplicação da legislação vigente. Ademais, as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, conforme o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. Inexistência de violação à Súmula Vinculante nº 37, pois não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação aplicável; tampouco afronta a Súmula nº 339 da Corte Suprema, visto que a pretensão autoral é a adequação de seu salário ao piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. Inexistência de omissão na decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à demandante as diferenças devidas, pagas a menor em remuneração e décimo terceiro salário, no período de 2020 a 2022, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como base a jornada de 25 horas semanais de professor (62,5% do piso nacional da educação), a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Decisum atacado que enfrentou adequada e claramente a questão veiculada nos presentes autos. Ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão no ARE nº 1.502.069, o STF não

determinou a suspensão dos processos com o mesmo objeto do recurso representativo da controvérsia. Pretensão do embargante de rediscussão da matéria expressamente analisada e decidida. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM."

Inconformada, alega a Recorrente, em apertada síntese, nas razões do **Recurso Extraordinário**, violação aos artigos art. 1º, 2º, 18 37, inciso X, 39, §1º e 60 §4º, e inciso I, 61§1º II, 151, inciso III, 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nas razões do **Recurso Especial** sustenta, em apertada síntese, ofensa aos artigos 18, 19, 20 e 23 Da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Contrarrazões apresentadas às fls.138/153 e 154/166.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 1.308 ("Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente."), objeto do ARE nº 1487739/PE, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, em observância ao disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos, até o trânsito em julgado do **Tema 1.308 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.308 STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

